

**Processo nº 2020/13116****(93/2020-J)**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – Promulgação da Lei nº 13.964/2019. Procedimento para homologação. Possibilidade de realização nos Plantões e no âmbito das Audiências de Custódia. Execução do acordo homologado. Atribuição das Varas de Execução Penal. Regulamentação do procedimento. Necessidade de atualização das Normas de Serviço. Sugestão de Provimento.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado para estudos sobre o procedimento a ser adotado para a homologação e execução do acordo de não persecução penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal.

A redação do referido artigo é a seguinte:

*“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*

*I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*



*II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

*III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*

*IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

*V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

*§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:*

*I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;*

*II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;*

*III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e*

*IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.*

*§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.*

*§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.*



*§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.*

*§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.*

*§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.*

*§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.*

*§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.*

*§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.*

*§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.*

*§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.*

*§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.*

*§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”*

Logo, diante do novo panorama legislativo, torna-se de rigor a atualização das Normas de Serviço desta Corregedoria para a inclusão dessas previsões.



O Deputado José Rocha (PR/BA), em sua justificativa para a apresentação do Projeto de Lei nº 10.372/2018 (que resultou na Lei nº 13.964/19), colacionou o conteúdo do Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Alexandre de Moraes, Presidente da Comissão de Notáveis criada para estudo do tema, no qual noticiava o resultado dos trabalhos propostos.

Positivou o Exmo. Ministro que:

*“Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.*

*Será possível, inclusive, aproveitar a estrutura criada para a realização de milhares de audiências de custódia para que, em 24 horas, a defesa e acusação façam um acordo que, devidamente homologado pelo Judiciário, permitirá o cumprimento imediato de medidas restritivas ou prestações de serviço a comunidade. A Justiça consensual para os delitos leves será prestada em 24 horas, permitindo o deslocamento de centenas de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para os casos envolvendo a criminalidade organizada e as infrações praticadas com violência e grave ameaça a pessoa.*

*Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.”*

Extrai-se, portanto, das razões expostas pelo Exmo. Ministro, que o instituto visa a celeridade processual, de modo a permitir que *“em 24 horas, a defesa e acusação façam um acordo que, devidamente homologado pelo Judiciário”* permita, de forma imediata, a execução das medidas nele consignadas.



Logo, torna-se evidente a possibilidade de proposição e homologação do acordo de não persecução penal no âmbito das Audiências de Custódia e, por consequência, do Plantão Judicial.

Verifica-se, igualmente, que a realização do acordo é ato a ser realizado entre o Órgão Ministerial e a Defesa, sendo apresentado ao Poder Judiciário apenas para sua homologação.

O procedimento previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal é diverso do estabelecido no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o Ministério Público deverá apresentar o acordo já formalizado, ou seja, por escrito e firmado pelo membro do *Parquet*, pelo investigado e por seu defensor (art. 28-A, §3º, do CPP).

Como previsto no §4º do art. 28-A do CPP, a designação de audiência para a homologação, apenas é necessária para verificar a sua voluntariedade e legalidade, e não sua aceitação.

No entanto, sabe-se que alguns Juízos tem adotado, por analogia, a sistemática estabelecida para o art. 89 da Lei nº 9.099/95, com a designação de audiência de oferta do acordo. Malgrado o exposto acima, não se vislumbra qualquer óbice à sua realização, mormente nos casos que o Magistrado entender mais adequada para organização das rotinas de serviço.

A competência para o processamento do pedido de homologação do acordo de não persecução penal, enquanto suspensa a eficácia do art. 3º-B que instituiu o “Juiz das Garantias” (ADI 6298 MC/DF), será de atribuição do Juízo no qual tramita o Inquérito Policial.

Ressalva-se, apenas, os casos em que o acordo seja realizado no âmbito das Audiências de Custódia ou Plantões Judiciais, hipóteses nas quais será competência desses Juízos a homologação.



Por sua vez, a dicção do § 6º do citado artigo 28-A torna inconteste que o início da execução do acordo de não persecução penal depende de provocação pelo Ministério Público. Depois de homologado, o Juiz abrirá vista ao *Parquet*, para que extraia a cópia do acordo e do termo de audiência, bem como de outros documentos que entenda pertinente, ajuizando a execução perante o juízo de execução penal.

Conseqüentemente, há necessidade de atualizações no sistema informatizado oficial. Acolhendo os termos da manifestação da Secretaria de Primeira Instância – SPI, sugere-se a disponibilização, no Portal e-SAJ, da classe “386 - Execução da Pena” com o assunto “Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal”, bem como a criação de novo tipo de participação, qual seja, “Beneficiado - Art. 28-A CPP”.

Por fim, sugere-se, também a criação de dois eventos no Juízo de Execução. O primeiro consistente em “Início da Execução do Acordo de Não Persecução Penal”, cujo lançamento fará com que o “tipo de participação” seja automaticamente alterado para “Beneficiado – Art. 28-A CPP”, evitando que o nome do beneficiado conste de certidões de execuções criminais. O segundo consiste no “Cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal”, encerrando o acompanhamento pelo Juízo das Execuções.

Por fim, cumpre consignar que a alteração do “tipo de participação”, no caso “Beneficiado – Art. 28-A CPP”, se faz necessária ante a ausência de classe específica para a execução do acordo de não persecução penal. Ocorre que se trata de dado que deverá ser informado no momento do ajuizamento, podendo ensejar erros, o que não ocorreria se houvesse classe específica.





Contudo, a criação de classes é de atribuição exclusiva do C. Conselho Nacional de Justiça, não havendo como ser suplantada por esta Corregedoria.

Assim, recomenda-se seja solicitado ao C. Conselho Nacional de Justiça, a liberação da aludida classe.

Feitas essas ponderações, o parecer que, respeitosamente, submetemos a Vossa Excelência é no sentido de que, sendo aprovado este, seja aprovada também a minuta de provimento anexa, para atualização das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, nos parâmetros fixados acima; seja determinada a disponibilização das classes, assuntos, tipos de participação e modelos mencionados pela SPI para o cenário “A”, bem como seja oficiado ao C. Conselho Nacional de Justiça, solicitando a liberação da classe específica para o cumprimento do acordo de não persecução penal.

*Sub censura.*

São Paulo, 04 de março de 2020.

**FELIPE ESMANHOTO MATEO**

Juiz Assessor da Corregedoria

**FLAVIA CASTELLAR OLIVÉRIO**

Juíza Assessora da Corregedoria

**JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO**

Juíza Assessora da Corregedoria Geral



Decisão:

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, editando provimento nos termos da minuta retro.

Autorizo a disponibilização, no sistema informatizado oficial, das classes, assuntos, tipos de participação e modelos mencionados pela SPI para o cenário “A” (fl. 09/10).

A publicação do provimento deverá ocorrer de forma concomitante à da aprovação da minuta de resolução proposta no Processo nº 2020/24569 - DICOGE 2.

Após, encaminha-se os autos à SPI - Secretaria de Primeira Instância para as providências necessárias no Sistema Informatizado Oficial e elaboração de comunicado.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**RICARDO ANAFE**  
Corregedor Geral da Justiça





## PROVIMENTO CG Nº 06/2020

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, regulamentando a forma de execução desses valores;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei nº 13.964/2019 que, acrescentando o art. 28-A ao Código de Processo Penal, instituiu o acordo de não persecução penal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2020/00013116 - DICOGE;

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a contar com a seguinte redação:

*“CAPÍTULO IV  
DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM ESPÉCIE  
(...)  
SEÇÃO X  
Dos Inquéritos Policiais e dos Termos Circunstanciados  
(...)  
SUBSEÇÃO I  
Do Acordo de Não Persecução Penal*



*Art. 379-A. Propondo o Ministério Público o acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal, deverá ser designada audiência para a sua homologação.*

*§1º O acordo de não persecução penal deverá ser apresentado devidamente assinado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.*

*§2º Entendendo o Magistrado ser mais adequada a realização de audiência para o oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, designará o ato.*

*Art. 379-B. Homologado o acordo de não persecução penal no juízo competente, o ofício de justiça abrirá vista ao Ministério Público e, após, providenciará a intimação da vítima; ciência à Delegacia de Polícia; anotará, para a parte beneficiada pelo acordo, no histórico de partes, o “evento” “Cód. 19 - Homologação de Acordo de Não Persecução Penal”, que alterará automaticamente o tipo de participação para “Beneficiado - Art. 28-A CPP”, o que obstará o apontamento nas certidões de distribuição para fins civis e eleitorais, sendo a parte baixada dos autos; e decidirá sobre os objetos apreendidos, na forma da Seção XXV, do Capítulo IV, destas Normas.*

*§1º O processo deverá permanecer na fila específica disponível no fluxo do sistema informatizado, pelo prazo de 30 dias, aguardando a comunicação da distribuição da execução do*



*acordo de não persecução penal pela Vara de Execução Criminal ou pelo juízo com competência em execução criminal.*

*§2º Nas hipóteses em que as condições fixadas sejam cumpridas de forma instantânea (v.g. renúncia a bens e direitos; restituição do bem à vítima; prestação pecuniária etc.) dispensa-se o ajuizamento de ação de execução perante o Juízo das Execuções Criminais. Nesse caso, o Juízo que homologar o acordo de não persecução penal extinguirá, desde logo, a punibilidade do agente.*

*§3º Havendo necessidade de expedição de Carta Precatória, pela impossibilidade da utilização da videoconferência ou teleaudiência, a competência para homologação do acordo é do Juízo Deprecante, limitando-se o Juízo Deprecado a assegurar a voluntariedade da aceitação.*

*379-C. Homologado o acordo de não persecução penal no Plantão Judiciário ou na audiência de custódia de forma concentrada nas Comarcas Sede de Circunscrição Judiciária, cumpridas as determinações, o cartório responsável anotarà, para a parte beneficiada pelo acordo, o “evento” pertinente, na forma do art. 379-B, e remeterà os autos ao distribuidor para redistribuição ao juízo competente que, ao recebê-lo, procederà à intimação da vítima; dará ciência à Delegacia de Polícia; encaminharà o processo à fila “Ag. Início da Execução – ANPP” disponível no fluxo do sistema informatizado; e decidirá sobre os objetos apreendidos, na forma da Seção XXV, do Capítulo IV, destas Normas.*



*379-D. Recebida a comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal, o juízo competente anotarà, para a parte beneficiada pelo acordo, no histórico de partes, o “evento” “Cód. 18 – Início da Execução – Acordo de Não Persecução Penal”, inserindo no complemento o número do processo de execução.*

*§ 1º Na hipótese de todas as partes passivas serem beneficiadas pelo acordo de não persecução penal e havendo comunicação da distribuição da execução do acordo para todas, lançar-se-á a movimentação “62051- Arquivado Provisoriamente – Acordo de Não Persecução Penal”.*

*§ 2º Nos casos em que o acordo não beneficiar todas as partes passivas, após o recebimento da comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal e anotação do “evento” em relação às partes beneficiadas, deverá ser removida a cópia do processo da fila “Ag. Início da Execução – ANPP”, prosseguindo-se o andamento nos autos principais.*

*§ 3º Não havendo comunicação da distribuição da execução do acordo de não persecução penal no prazo de 30 dias, contados da data de homologação do acordo, o ofício de justiça deverá, por ato ordinatório, intimar o Ministério Público para manifestação.*

## *SUBSEÇÃO II*

### *Do Cumprimento e Descumprimento do Acordo*



*379-E. Recebida a comunicação do cumprimento do acordo de não persecução penal, o ofício de justiça anotarà, para a parte beneficiada pelo acordo, no histórico de partes, o “evento” “Cód. 20 – Acordo de Não Persecução Penal Cumprido”. Se a comunicação recair sobre todas as partes passivas beneficiadas e não havendo outras partes passivas cadastradas no processo, lançará a movimentação “61615 – Arquivado Definitivamente” e remeterá o processo ao arquivo.*

*Parágrafo único. Recebida a comunicação do descumprimento do acordo de não persecução penal, o ofício de justiça desarquivará o processo com reabertura, se o caso; anotarà para a parte correspondente ao descumprimento, no histórico de partes, o “evento” “Cód. 15 – Rescisão de Acordo de Não Persecução Penal”, bem como alterará o tipo de participação de “Beneficiado - Art. 28-A CPP” para aquele anterior à homologação do acordo adequando-o, se necessário, e intimará o Ministério Público para prosseguimento.*

(..)

### *Seção XXVIII*

#### *Dos Serviços de Execuções Criminais*

(..)

#### *SUBSEÇÃO I-A*

#### *Da Execução do Acordo de Não Persecução Penal*

*Art. 530-A. Iniciada a execução do acordo de não persecução penal, por meio de peticionamento inicial do Ministério Público, instruído com o acordo de não persecução homologado e*



*documentos que demonstrem o teor da proposta apresentada, o ofício do juízo das execuções adotará, imediatamente, as seguintes providências:*

*I - zelar para que o tipo de participação da parte passiva conste como “Beneficiado – Art. 28-A CPP” para que o feito não seja apontado nas certidões de execuções criminais para fins civis e eleitorais.*

*II – lançará no histórico de partes o “evento” “Cód. 999- Início do Cumprimento - Acordo de Não Persecução Penal”, que promoverá a baixa da parte.*

*III – comunicará o juízo do conhecimento sobre a distribuição da execução do acordo de não persecução penal.*

*Art. 530-B. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo das execuções declarará a extinção da punibilidade; anotará no histórico de partes o “evento” “Cód. 384 – Sentença de Extinção de Punibilidade”; comunicará o cumprimento ao juízo do conhecimento e lançará a movimentação “61615 – Arquivado Definitivamente”, remetendo o processo ao arquivo definitivo.*

*Art. 530-C. No caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, o juízo das execuções rescindir o acordo, intimando a vítima e comunicando ao juízo de conhecimento.*

*Parágrafo único. Deverá ser anotado o descumprimento no histórico de partes, inserindo o “evento” “Cód. 15 - Rescisão de Acordo de Não Persecução Penal” e lançada a movimentação “61615 – Arquivado Definitivamente”, remetendo-se o processo ao arquivo definitivo.”*



**Artigo 2º** - Fica acrescido o inciso XIX ao art. 927 destas normas com a seguinte redação:

*“Art. 927. (...)*

*(...)*

*XIX – homologação de acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal).”*

**Artigo 3º** - Fica acrescido o inciso XIV ao art. 1.128 destas normas de serviço, com a seguinte redação:

*“Art. 1.128*

*(...)*

*XIV – homologação de acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal).”*

**Artigo 4º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 04 de março de 2020.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
**Corregedor Geral da Justiça**